



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## Estado de Minas Gerais

F-C Assessoria Jurídica

F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

F-C Comissão de Administração Pública

F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal

F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

PROJETO DE LEI Nº 984 / 2019

Às Comissões, em 18/01/2019

**ASSUNTO: AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A ACRESCENTAR, ALTERAR FONTES DE RECURSOS, E INCLUIR ELEMENTOS DE DESPESA PARA ADEQUAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO DE 2019, REGULAMENTADOS PELA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, MINISTÉRIO DA FAZENDA E PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS.**

Quórum:

Maioria Simples

Maioria Absoluta

Maioria Qualificada

Anotações: Requerimento nº 05/2019 - única votação - aprovado na Sessão Extraordinária de 25/01/2019 por 14 votos a 0.

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprovado</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>14 x 0</u> votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em <u>25 / 01 / 19</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: <u>[Assinatura]</u>



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

**PROJETO DE LEI Nº 984 / 2019**

**AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A ACRESCENTAR, ALTERAR FONTES DE RECURSOS, E INCLUIR ELEMENTOS DE DESPESA PARA ADEQUAÇÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO DE 2019, REGULAMENTADOS PELA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, MINISTÉRIO DA FAZENDA E PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS.**

**Autor: Poder Executivo**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a alterar, acrescentar fontes de recursos e incluir elementos de despesa nas dotações orçamentárias do exercício financeiro de 2019 para atender as suas peculiaridades, além daquelas determinadas no caput deste artigo.

**Parágrafo único.** Os recursos legalmente vinculados às finalidades específicas serão utilizados apenas para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

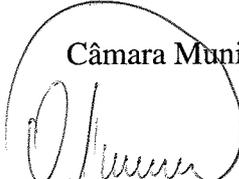
**Art. 2º** Durante a execução orçamentária, os Elementos de Despesa e as fontes de recursos previstas poderão ser alteradas, ou novas poderão ser incluídas, exclusivamente pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, mediante publicação de decreto no Órgão de Publicação Oficial do Município.

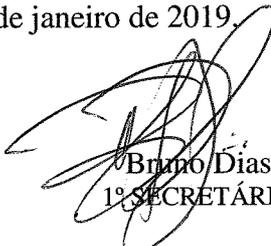
**Art. 3º** O Município poderá incluir na Lei Orçamentária Anual, outros grupos de destinação de recursos e fontes de recursos para atender às suas peculiaridades, em consonância com a Instrução Normativa nº. 15/2011 do Tribunal de Contas de Minas Gerais.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2019.

**Art. 5º** Revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 25 de janeiro de 2019.

  
Oliveira  
PRESIDENTE DA MESA

  
Bruno Dias  
1º SECRETÁRIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

GABINETE DO PREFEITO

PROT 144/2019



**PROJETO DE LEI Nº 984, DE 17 DE JANEIRO DE 2019**

Autoriza o Executivo Municipal a acrescentar, alterar fontes de recursos, e incluir elementos de despesa para adequação na Lei Orçamentária do Exercício de 2019, regulamentados pela Secretaria do Tesouro Nacional, Ministério da Fazenda e pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Autor: Poder Executivo

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a alterar, acrescentar fontes de recursos e incluir elementos de despesa nas dotações orçamentárias do exercício financeiro de 2019 para atender as suas peculiaridades, além daquelas determinadas no caput deste artigo;

I. Os recursos legalmente vinculados às finalidades específicas serão utilizados apenas para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

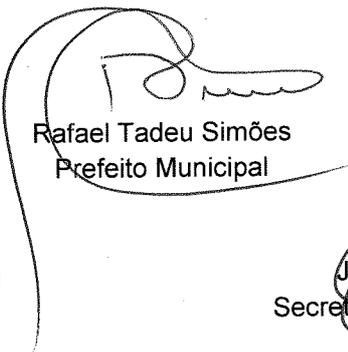
Art. 2º - Durante a execução orçamentária, os Elementos de Despesa e as fontes de recursos previstas poderão ser alteradas, ou novas poderão ser incluídas, exclusivamente pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, mediante publicação de decreto no Órgão de Publicação Oficial do Município.

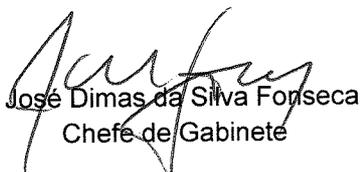
Art. 3º - O Município poderá incluir na Lei Orçamentária Anual, outros grupos de destinação de recursos e fontes de recursos para atender às suas peculiaridades, em consonância com a Instrução Normativa nº. 15/2011 do Tribunal de Contas de Minas Gerais.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2019.

Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário.

Pouso Alegre, 17 de janeiro de 2019.

  
Rafael Tadeu Simões  
Prefeito Municipal

  
José Dimas da Silva Fonseca  
Chefe de Gabinete

  
Júlio César da Silva Tavares  
Secretário de Administração e Finanças



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

GABINETE DO PREFEITO



## JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Senhores Vereadores,

É com grata satisfação que nos dirigimos à presença de Vossa Excelência e de Vossas Senhorias com a finalidade de remeter, em apenso, buscando análise e devida aprovação ao Projeto de Lei que dispõe sobre a alteração e o acréscimo de fontes de recursos e incluir elementos de despesas nas dotações orçamentárias do exercício de 2019.

Justificamos a necessidade, e damos como exemplo, que após apurado o superávit financeiro, o Município poderá dar destinação aos recursos através das fontes e dos elementos de despesa, e deve ser identificadas com fonte diferente da existente na Lei Orçamentária.

A inclusão no Orçamento Anual de Elemento de Despesa e Fonte de Recursos na classificação orçamentária da Natureza da Despesa por si só, não se caracteriza alteração orçamentária do tipo Abertura de Crédito Adicional Especial.

Diante do acima exposto, submete-se o referido Projeto de Lei à análise e aprovação desta Casa Legislativa.

Rafael Tadeu Simões  
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre –M.G.



Pouso Alegre, 22 de janeiro de 2019.

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº 984/2019

**Autoria – Poder Executivo**

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do Projeto de Lei nº 984/2019, de autoria do Chefe do Poder Executivo que ***“AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A ACRESCENTAR, ALTERAR FONTES DE RECURSOS, E INCLUIR ELEMENTOS DE DESPESA PARA ADEQUAÇÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO DE 2019, REGULAMENTADOS PELA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, MINISTÉRIO DA FAZENDA E PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS.”***

O Projeto de lei em análise visa autorizar o Poder Executivo a alterar, acrescentar fontes de recursos e incluir elementos de despesa nas dotações orçamentárias do exercício financeiro de 2019, para atender as suas peculiaridades, nos termos do caput do artigo primeiro. Segundo consta, os recursos legalmente vinculados às finalidades específicas serão utilizados apenas para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

O artigo segundo do referido projeto, estabelece que durante a execução orçamentária, os Elementos de Despesa e as fontes de recursos previstas poderão ser alteradas, ou novas poderão ser incluídas, exclusivamente pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, mediante publicação de decreto no Órgão de Publicação Oficial do Município.



O artigo terceiro determina que o Município poderá incluir na Lei Orçamentária Anual, outros grupos de destinação de recursos e fontes de recursos para atender às suas peculiaridades, em consonância com a Instrução Normativa nº 15/2011, do Tribunal de Contas de Minas Gerais.

O artigo quarto determina, também, que a lei entra em vigor na data de sua publicação. Por fim, o artigo quinto revoga as disposições em contrário.

Sob o aspecto legislativo formal, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne à competência, mormente quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Poder Executivo.

A Constituição prevê, no caput do artigo 66, bem como, no seu artigo 165, diretrizes gerais que devem nortear o processo de elaboração das Leis Orçamentárias (Plano Plurianual – PPA; Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei do Orçamento Anual – LOA):

*“Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.”*

O artigo 165 da C.R.F.B. dispõe que: *“Art. 165 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: I - o plano plurianual; II - as diretrizes orçamentárias; **III - os orçamentos anuais.** § 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.”*

Em sintonia com este entendimento, a Lei Orgânica Municipal dispõe:

*“Art. 69. Compete ao Prefeito:*

*X - enviar à Câmara os projetos de lei do plano plurianual, diretrizes orçamentárias e de orçamento anual;”*

*(...)*



*Art. 134. A lei orçamentária anual compreenderá:*

*I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades de administração direta e indireta, incluídas as fundações públicas;*

*II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;*

*III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, de administração direta ou indireta, bem como fundos e fundações públicas.*

*§ 1º.) Integrará a lei orçamentária demonstrativo específico com detalhamento das ações governamentais, em nível mínimo de: a) objetivos e metas; b) fonte dos recursos; c) natureza das despesas; d) órgão ou entidade responsável pela realização da despesa; e) órgão ou entidade beneficiária; f) identificação dos investimentos, por região do Município; g) identificação, de forma regionalizado, dos efeitos, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.*

*§ 2º.) A lei orçamentária anual não conterá disposição estranha à previsão da receita e à fixação da despesa, ressalvadas a autorização para a abertura de crédito suplementar e a contratação de operação de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei."*

Lado outro, a justificativa traz a necessidade do projeto diante de eventual apuração de superávit financeiro; assim, o município poderá dar destinação aos recursos através das fontes e dos elementos de despesas, e deve ser identificadas com fonte diferente da existente na LOA, o que nos termos acostados a justificativa do PL, a inclusão no orçamento anual de elemento de despesa e fonte de recursos na classificação orçamentária da natureza da despesa por si só, não se caracteriza alteração orçamentária do tipo de abertura de crédito adicional especial.



E, segundo leciona **CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO**: “...*quem exerce função administrativa está adstrito a satisfazer interesse público, ou seja, interesse de outrem: a coletividade.*” (Curso de Direito Administrativo, 17ª ed., Malheiros, pág.62).

Diante disso, sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Poder Executivo, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis, ressalvando que a análise do mérito compete única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

#### QUORUM

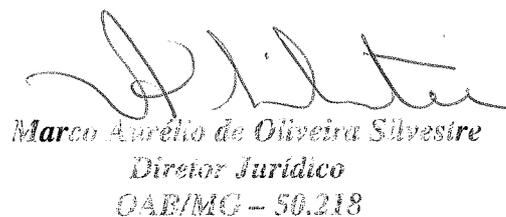
Desse modo, temos a esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos, desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

#### CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se parecer favorável ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei nº 984/2019, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que, o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J.

  
**Geraldo Costa Neto**  
Assessor Jurídico  
OAB/MG nº 102.023

  
**Marco Aurélio de Oliveira Silvestre**  
Diretor Jurídico  
OAB/MG – 50.218



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 25 de janeiro de 2019.

## **PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA (CAFO)**

### RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao Projeto de Lei nº 984/2019, de autoria do Poder Executivo que **AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A ACRESCENTAR, ALTERAR FONTES DE RECURSOS, E INCLUIR ELEMENTOS DE DESPESA PARA ADEQUAÇÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO DE 2019, REGULAMENTADOS PELA SECRETARIA DO TESOUREIRO NACIONAL, MINISTÉRIO DA FAZENDA E PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS** emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

### FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária cabe especificamente, nos termos do art.º 69, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

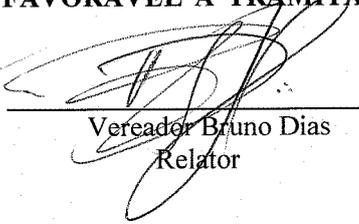
Esta Relatoria constatou que o Projeto de Lei nº 984/2019, tem como objetivo atender as recomendações das cortes de contas no tocante aos remanejamentos frutos de superávit apurado.

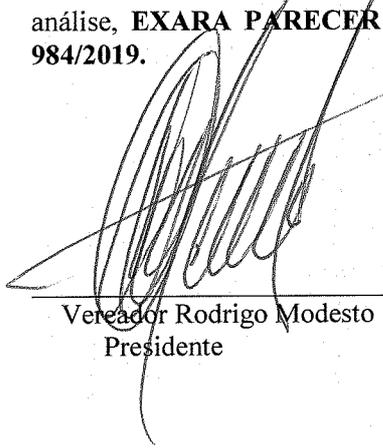
Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável a Tramitação do Projeto em Estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

### CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 984/2019.**

  
Vereador Bruno Dias  
Relator

  
Vereador Rodrigo Modesto  
Presidente

  
Vereador Dito Barbosa  
Secretário



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## - Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 25 de Janeiro de 2019

### ***PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)***

#### ***RELATÓRIO:***

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao PROJETO DE LEI Nº 984/2019 AUTORIZA DO EXECUTIVO MUNICIPAL A ACRESCENTAR, ALTERAR, FONTE DE RECURSO E INCLUIR ELEMENTOS DE DESPESAS PARA A ADEQUAÇÃO NA LEI ORÇAMENTARIA DO EXERCÍCIO DE 2019 REGULAMENTADOS PELA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, MINISTÉRIO DA FAZENDA E PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

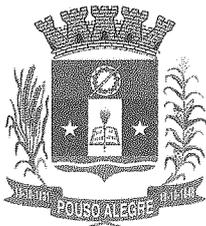
#### ***FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:***

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do Art. 70 do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que o Projeto de lei nº 984/2019, tem o objetivo de regulamentar conforme a disposição dos órgãos fiscalizatórios do poder publico, autorizando os municípios a alteração e acréscimo de fontes de recursos e incluir elementos de despesas nas dotações orçamentarias do exercício de 2019, tendo como exemplo quando a apuração de superávit financeiro, o município poderá dar destinações aos recursos através dos elementos de despesas e deve ser identificadas como fontes diferentes da existente na lei ordinária.

Sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência, quanto à

17:26 25/01/2019 106285 CÂMARA MUNICIPAL POU SO ALEGRE SECRETARIA



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo. Portanto, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

### CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 984/2019.**

Vereador Wilson Tadeu Lopes  
Relator

Vereador Odair Quincote  
Presidente

Ver. Arlindo da Motta Paes  
Secretário



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

PARECER Nº09 DE 2019



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, SOBRE PROJETO DE LEI Nº 984/2019 AUTORIZA DO EXECUTIVO MUNICIPAL A ACRESCENTAR, ALTERAR, FONTE DE RECURSO E INCLUIR ELEMENTOS DE DESPESAS PARA A ADEUQUAÇÃO NA LEI ORÇAMENTARIA DO EXERCICIO DE 2019 REGULAMENTADOS PELA SERCRETARIA DO TESOIRO NACIONAL, MINISTÉRIO DA FAZENDA E PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

## RELATÓRIO

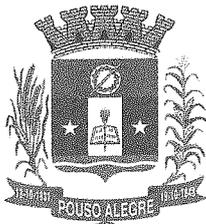
A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **PROJETO DE LEI Nº 984/2019 AUTORIZA DO EXECUTIVO MUNICIPAL A ACRESCENTAR, ALTERAR, FONTE DE RECURSO E INCLUIR ELEMENTOS DE DESPESAS PARA A ADEUQUAÇÃO NA LEI ORÇAMENTARIA DO EXERCICIO DE 2019 REGULAMENTADOS PELA SERCRETARIA DO TESOIRO NACIONAL, MINISTÉRIO DA FAZENDA E PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

## FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que o Projeto de lei nº 984/2019, apresenta como principal objetivo regulamentar de acordo com as disposições dos órgãos fiscalizatórios do Poder

17:27 25/01/2019 106290 CÂMARA MUNICIPAL POU SO ALEGRE - SI SECRETARIA



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## - Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

Público, que autoriza os municípios a fazerem alterações e acréscimos de fontes de recursos e incluir elementos de despesas nas dotações orçamentárias do exercício de 2019.

Podemos alegar como exemplo quando a apuração de superávit financeiro, o município poderá dar destinações aos recursos através dos elementos de despesas e deve ser identificada como fontes diferentes da existente na lei ordinária.

A justificativa ocasiona a necessidade do projeto diante de eventual apuração de superávit financeiro; assim, o município poderá dar destinação aos recursos através das fontes e dos elementos de despesas, e deve ser identificada com fonte diferente da existente na LOA.

Sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência, quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo. Portanto, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis. O artigo 165 da C.R.F.B. dispõe que: “*Art. 165 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: I - o plano plurianual; II - as diretrizes orçamentárias; **III - os orçamentos anuais.** § 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.*”

Da mesma forma aparece na Lei Orgânica Municipal dispõe:

“*Art. 69. Compete ao Prefeito:*

*X - enviar à Câmara os projetos de lei do plano plurianual, diretrizes orçamentárias e **de orçamento anual;**”*

(...)

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo.

Dessa forma, esta comissão concluiu que o Projeto de Lei nº 984/2018 cumpriu as condições legais no que tange à competência e à iniciativa.



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

## CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei nº. 984/2019, a Comissão verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL, à tramitação do referido projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 25 de janeiro de 2019.

  
Leandro Morais  
Relator

  
Bruno Dias  
Presidente

  
Arlindo Motta  
Secretário